



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



DECRETO N° 70/2020

REGULAMENTA AS REGRAS DE RETOMADA CONSCIENTE DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS ESPECÍFICAS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NOS PROTOCOLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ CRECENTINO BUSSAGLIA, Prefeito Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e,

Considerando que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

Considerando as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

Considerando que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

Considerando as demais recomendações já expedidas pelo Estado de São Paulo, inclusive o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decretou medida de quarentena no Estado de São Paulo e especialmente o Decreto Estadual nº 65.170, de 04 de setembro de 2020, que prorrogou referida quarentena até o dia 19 de setembro de 2020,

Considerando, a Recomendação expedida em 21 de março de 2020 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e

Considerando ainda a deliberação do Comitê de Contingenciamento do Coronavírus, bem como a relativa melhora do quadro geral, com a diminuição da procura de suspeitos pelos postos de saúde e diminuição de leitos ocupados pelos casos de infecção por COVID-19 em nosso município, inclusive com o avanço de nossa região para a Fase Amarela do Plano São Paulo, publicado pelo governo estadual no último dia 04 de setembro.

DECRETA:

Art. 1º. Fica, de forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade, determinada a adoção das seguintes medidas, vigorando até a data de 21 de setembro de 2020:

I - em relação aos velórios, fica limitado o acesso a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, conferindo-se preferência aos





Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



parentes mais próximos do falecido, conforme Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

II – suspensão das férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário, conforme Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

III – suspensão, até deliberação em contrário, do serviço de transporte coletivo de passageiros de Santa Cruz das Palmeiras;

IV – fechamento do banheiro público, preservando o bem-estar da população, enquanto perdurar o estado de quarentena do COVID-19;

V – Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, De Registro de Imóveis e de Notas e Protestos localizados no município, deverão seguir os critérios estabelecidos pela Corregedoria Geral da Justiça, atualmente regido pelo Provimento CG n.º 16/2020, bem como o Fórum seguirá o regramento próprio estabelecido pelo TJSP;

Art. 2.º. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que não seguirem as determinações previstas no presente decreto estarão sujeitos a multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's, sendo este valor dobrado a cada reincidência, bem como cassação do alvará de funcionamento e interdição do local.

Art. 3.º. Ficam mantidas as disposições do Decreto Municipal n.º 12/2020 e do Decreto Municipal n.º 15/2020, não conflitantes com as disposições do presente Decreto.

Art. 4.º. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Santa Cruz das Palmeiras se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, observado o uso permanente de máscaras faciais, de uso profissional ou não, nos termos do Decreto Estadual n.º 64.949 de 23 de abril de 2020, complementado pela Resolução SS n.º 96 de 29 de junho de 2020, e sob pena das sanções nele estipuladas.

Art. 5.º. Fica determinado aos supermercados, hipermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos essenciais de alimentação, o controle de acesso de consumidores, como forma de manter distanciamento no seu interior, sendo a limitação máxima de uma pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados) de área de venda útil.

§ 1.º. Fica obrigatório a colocação de avisos com a capacidade máxima do estabelecimento, conforme regra do *caput* deste artigo.

§ 2.º. Caso o estabelecimento possua, durante o funcionamento, pontos de aglomeração, deverão ser criados protocolos específicos de atendimento como: tamanho da fila, demarcação de solo com distanciamento, senha de atendimento e outras ações que forem necessárias para aumentar o distanciamento.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 3.º. Considera-se estabelecimento descrito no *caput* do presente artigo, aquele que efetivamente tiver no mínimo 70% (setenta por cento) de sua área de venda ocupada por produtos essenciais (alimentação e limpeza), não importando o CNAE do estabelecimento.

§ 4.º. Fica determinado que os estabelecimentos proíbam o ingresso de mais de uma pessoa adulta por família, simultaneamente, exceto por força maior que deverá ser justificada.

Art. 6.º. O horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços essenciais será de segunda-feira a sábado, sem limitação de horário, e aos domingos das 07h as 15h, salvo por motivo de força maior que deverá ser justificado, bem como restrição de 40% (quarenta por cento) da capacidade, além dos demais protocolos do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único: Farmácias e Postos de Combustíveis não terão limitação de dia e horário, com restrição de 40% (vinte por cento) da capacidade, além dos demais protocolos do Ministério da Saúde, ficando, entretanto, o funcionamento de “conveniências” limitado conforme descrito no art. 7.º, inciso IV, do presente Decreto.

Art. 7.º. Fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades de atendimento presencial, mantendo os critérios estabelecidos nos Protocolos do Estado de São Paulo, por meio do Plano São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>):

I – Do Comércio não essencial:

- a) – Capacidade limitada em 40% (quarenta por cento);
- b) – Horário de atendimento de segunda a sexta-feira, das 9h as 17h e aos sábados das 7h as 15h;
- c) – Adoção dos protocolos geral e setorial específico.

II – Serviços:

- a) – Capacidade limitada em 40% (quarenta por cento);
- b) – Horário de atendimento de segunda a sexta-feira, das 9h as 17h e aos sábados das 7h as 15h;
- c) – Adoção dos protocolos geral e setorial específico.

III – Restaurantes, lanchonetes, pizzarias e similares (consumo no local):

- a) – somente ao ar livre ou áreas arejadas, com obrigatoriedade de colocação de mesas e cadeiras;
- b) – Capacidade limitada em 40% (quarenta por cento);
- c) – Horário de atendimento de todos os dias, das 11h as 15h e das 18h as 22h;
- d) – Adoção dos protocolos geral e setorial específico.





Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



IV – Bares, Distribuidores de Bebidas, Lojas de Conveniência e similares (consumo no local):

- a) – somente ao ar livre ou áreas arejadas, com obrigatoriedade de colocação de mesas e cadeiras, salvo no caso de Distribuidora de Bebidas, onde o consumo no local é vedado por força da própria atividade;
- b) – Capacidade limitada de 40% (quarenta por cento), também com ressalva das Distribuidoras de Bebida, onde o consumo no local é vedado;
- c) – Horário de atendimento, todos os dias, das 11h as 14h e das 17h as 22h.
- d) – Drive Thru e Pegar e Levar, todos os dias, das 11h as 22h;
- e) – Adoção de protocolos geral e setorial específico.

V – Salgaderias, docerias, cafés e similares (consumo no local):

- a) – somente ao ar livre ou áreas arejadas, com obrigatoriedade de colocação de mesas e cadeiras;
- b) – Capacidade limitada em 40% (quarenta por cento);
- c) – Horário de atendimento de todos os dias, das 11h as 19h;
- d) – Adoção dos protocolos geral e setorial específico.

VI – Academias de esportes de todas as modalidades:

- a) – Capacidade limitada de 30% (trinta por cento);
- b) – Horário de atendimento, todos os dias, das 7h as 9h e das 16h as 22h;
- c) – Agendamento prévio com hora marcada;
- d) – Permissão apenas de aulas e práticas individuais, permanecendo suspensas as aulas e práticas coletivas;
- e) – Adoção dos protocolos geral e setorial específico.

VII – Campos, arenas, ginásios, quadras e similares:

- a) – Capacidade limitada de 30% (trinta por cento);
- b) – Horário de atendimento, todos os dias, das 7h as 9h e das 16h as 22h, com exceção de próprios públicos, que seguirão horário específico determinado pela administração;
- c) – Agendamento prévio com hora marcada;
- d) – Permissão apenas de aulas e práticas individuais, permanecendo suspensas as aulas e práticas coletivas;
- e) – Vedada a permanência de espectadores;
- f) – Adoção dos protocolos geral e setorial específico.

VIII – Igrejas:

- a) – Capacidade limitada a 20% (vinte por cento);
- b) – Vedada a participação de pessoas integrantes do grupo de risco;
- c) – Adoção dos protocolos geral e setorial específico.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 8.º. Os salões de beleza, cabeleireiros e similares, fica autorizado o atendimento, limitado a um único cliente por vez, com hora marcada, de segunda a sábado, das 8h as 19h, vedado o funcionamento aos domingos.

§ 1.º. O profissional deverá estar equipado com os EPI's de segurança, quais sejam, máscara, protetor facial, luvas e avental, além de exigir do cliente o uso de máscara.

§ 2.º. Fica expressamente vedada a permanência de mais do que 2 (duas) pessoas simultaneamente (um cliente e um profissional) no interior do estabelecimento, independente do tamanho, sob pena de imediata cassação do alvará e interdição, além das demais sanções previstas no presente decreto.

§ 3.º. Todo o estabelecimento deverá ser higienizado com álcool 70% ou produto que o valha, entre um e outro atendimento, bem como os utensílios profissionais.

§ 4.º. No caso de manicures, deverá haver um anteparo de acrílico entre a cliente e a profissional, com abertura apenas para acesso aos pés e às mãos, podendo, alternativamente, serem substituídos por protetores faciais, que deverão ser usados tanto pelo profissional como pelo cliente.

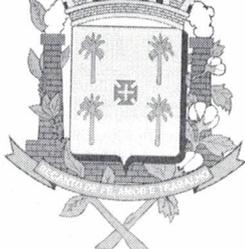
Art. 9.º. Ficam os escritórios em geral, como contabilidade, despachantes, advocacia e similares, autorizado o atendimento de 1 (uma) pessoa por vez, por profissional disponível, de segunda a sexta-feira, das 8h as 17h, vedado o atendimento aos sábados, domingos e feriados, salvo por motivo de força maior que deverá ser devidamente justificado.

Parágrafo Único: Ficam os escritórios de advocacia, excepcionalmente autorizados a realizar atendimento presencial fora do horário previsto no *caput* deste artigo, exclusivamente para realização de audiências virtuais, quando estritamente necessário, devendo tal circunstância ser devidamente comprovada.

Art. 10. Ficam as auto-escolas autorizadas a realizar aulas práticas, com permanência exclusiva do instrutor e um aluno no interior do veículo, de segunda a sexta-feira, das 07h as 19h, devendo o estabelecimento, entretanto, seguir a restrição prevista no art. 7.º, inciso I, do presente Decreto, possibilitando a entrada de um aluno por vez para biometria, devendo o equipamento ser higienizado a cada utilização, sem prejuízo das demais orientações e protocolos estabelecidos pelo DETRAN-SP.

Art. 11. Fica determinado a todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, a obrigatoriedade de colocação de avisos com capacidade máxima permitida do estabelecimento, conforme regra estabelecida no presente decreto, sob pena de multa e inclusive interdição do estabelecimento.

Art. 12. Fica expressamente vedada a aglomeração de pessoas no interior dos estabelecimentos, bem como é de responsabilidade do estabelecimento fiscalizar as filas inclusive no seu exterior, devendo realizar demarcação na calçada do espaçamento mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 13. Fica proibida a utilização de praças, vias públicas, parques e outras áreas, inclusive particulares, para atividades que possam gerar aglomeração de pessoas, ficando passíveis de punição os infratores, conforme determina o presente decreto, bem como a Resolução SS n.º 96 de 29 de junho de 2020.

Art. 14. Fica recomendado o não atendimento presencial em estabelecimentos educacionais em geral.

Art. 15. Fica suspenso o atendimento presencial nas escolas municipais, salvo para entrega de material, apostilas e outros.

Art. 16. Fica autorizado o atendimento via “Delivery” “Drive Thru” e “Pegar e Levar” por todos os estabelecimentos, sem restrição de dia e horário, salvo no caso previsto no art. 7.º, inciso IV, alínea c, do presente Decreto.

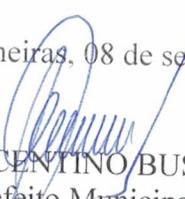
Art. 17. Os protocolos disponibilizados pelo Governo do Estado de São Paulo no sítio “<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/setores/>” fazem parte integrante do presente decreto.

Art. 18. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 19. As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 20. Este Decreto entrará em vigor na data de 09 de setembro de 2020.

Santa Cruz das Palmeiras, 08 de setembro de 2020.


JOSÉ CRECENTINO BUSSAGLIA
Prefeito Municipal


Publicado no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal “A Gazeta Palmeirense” em 11/09/2020. Célia Maria Belezi Floria - Chefe de Gabinete